



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03092/09

1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE PATOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 –
IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –
APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS –
REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM –
COMUNICAÇÃO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
PELO SENHOR EDVALDO PONTES GURGEL CONTRA
DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC
834/2013 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO,
MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO GUERREADA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
– ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.986 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **11 de abril de 2.013**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS**, sob a responsabilidade do **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 834/2013** (fls. 1290/1296), *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Gestor do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS**, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, referentes ao exercício financeiro de 2008;
2. **DETERMINAR** a restituição da quantia de R\$ 310.465,46 (trezentos e dez mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), relativa à realização de operações de compra e venda de títulos públicos federais, acarretando prejuízo ao Regime Próprio de Previdência Social de Patos, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Gestor do Instituto, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**;
3. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringir preceitos da Lei de Licitações Contratos, por desatendimento às normas e procedimentos contábeis, cometimento de infração grave à norma legal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03092/09

2/4

5. **FIXAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor **EDVALDO PONTES GURGEL**, para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 1040), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum com relação à matéria relativa às operações de compra e venda de títulos públicos federais, que acarretou prejuízo ao instituto, noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;
7. **RECOMENDAR** que a atual Chefe do Poder Executivo do município de Patos, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, seja comunicada no sentido de que promova à formulação de proposta de lei visando à criação de quadro de pessoal do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para posterior provimento através de concurso público;
8. **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, além de manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes;
9. **ORDENAR** a remessa da matéria relativa à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, para ser analisada nas respectivas Prestações de Contas Anual do exercício de 2012.

Irresignado com a decisão retroindicada (publicada no Diário Oficial Eletrônico de 19/04/2013), o ex-gestor, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, através do Advogado **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, devidamente habilitado (fls. 1400), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1302/1384, que esta Egrégia Primeira Câmara, na Sessão realizada em 11 de junho de 2015, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 2.379/2015¹ (fls. 1403/1405), por (*in verbis*): “**CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 834/2.013**”.

Visando verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 834/2013, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1409/1410, no qual conclui pelo **cumprimento parcial** do Aresto, posto que foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1408) e a guia de receita relativa à primeira parcela (01/40) do termo de parcelamento celebrado, no valor de **R\$ 7.997,40**, no entanto recolhida aos cofres da Prefeitura e não do Instituto de Previdência de Patos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ Decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de 17/06/2015 (fls. 1406).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03092/09

3/4

VOTO

O Relator, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 1409/1410), entende que foi dado cumprimento ao item "5" do **Acórdão AC1 TC 834/2013**, referente à regularização da situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social.

Deste modo, fica pendente apenas a comprovação da restituição do montante de **R\$ 310.465,46** aos cofres do Instituto de Previdência de Patos. Vale informar que o termo de parcelamento apresentado (fls. 1310) está incompleto, não consta a comprovação da publicação do mesmo e a parcela 01/40 (**R\$ 7.997,40**) foi recolhida aos cofres da Prefeitura e não do Instituto de Seguridade Social de Patos, como esclarece a Auditoria (fls. 1409/1410).

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 TC 834/2013** pelo Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 TC 834/2013**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, a fim de que adote a providência solicitada no item "2" do **Acórdão AC1 TC 834/2013**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03092/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO a sugestão da douta Representante do Parquet, no sentido de que o interessado não fosse punido, acatada pelo Relator.
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03092/09

4/4

1. **DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 834/2013 pelo Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL;**
2. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, a fim de que adote a providência solicitada no item “2” do Acórdão AC1 TC 834/2013, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB